



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 1º. A Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é composta pelas Unidades Administrativas relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Ficam criadas a Secretaria Geral de Planejamento, a Secretaria Geral das Sessões, a Secretaria Geral de Informática e a Comissão de Acompanhamento da Despesa e Análise dos Controles Internos – CAD/TC, cujas estruturas encontram-se dispostas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica criada a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com estrutura disposta no Anexo I desta Lei, cujo Conselheiro Ouvidor será eleito pelo Plenário na Sessão de Eleição do Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida a recondução para período de igual duração, e perceberá, a título de representação, o mesmo percentual recebido pelo Conselheiro Corregedor, não incorporável para qualquer efeito ao vencimento.

Art. 4º. O Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, terá como Presidente um Conselheiro, eleito pelo plenário na Sessão de eleição do Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida a recondução para igual período, e perceberá, a título de representação, o mesmo percentual recebido pelo Conselheiro Corregedor, não incorporável para qualquer efeito ao vencimento.

§ 1º. O Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa tem as seguintes atribuições:

I – a organização e administração de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas e da Administração Pública Estadual e Municipal, mediante convênio;

II – a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da Administração Pública;

III – a elaboração de normas de procedimentos relativas ao funcionamento da biblioteca e de centro de documentação sobre doutrina, técnica e legislação pertinentes ao Controle Externo e questões correlatas; e

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 120 DO DIA 01 10 04



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca

RESOLUÇÃO Nº 120/04
DE 01 DE OUTUBRO DE 2004
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Controle de Qualidade de Produtos de Origem Animal, elaborado pelo Departamento de Inspeção e Defesa Sanitária Animal, em conformidade com o Decreto nº 11.222, de 20 de junho de 2003.

Art. 2º - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 119/04, de 01 de outubro de 2004.

Art. 4º - Esta Resolução produzirá efeitos desde sua publicação.

Art. 5º - Esta Resolução será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - Esta Resolução é de observância obrigatória.

Art. 7º - Esta Resolução não gera despesas e não cria obrigações de ordem financeira.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV – a elaboração de súmulas, como síntese de jurisprudência interativa do Tribunal de Contas.

§ 2º. A organização e o funcionamento do Instituto de Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa serão implementadas mediante Resolução.

Art. 5º. Fica criada a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vinculada ao Instituto de Estudos e Pesquisas José Renato da Frota Uchoa, cuja estrutura encontra-se disposta no Anexo I desta Lei, e sua operacionalização depende de Regulamentação do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único. O cargo de Diretor da Escola de Contas, mencionada no caput, poderá ser ocupado pelo Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas José Renato da Frota Uchoa, Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de suas atribuições, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO**

Art. 6º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regem-se por esta Lei Complementar.

Art. 7º. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas é composto pela Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e pela Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, integradas pelos cargos estruturados em Níveis e Referências, especificados no Anexo IV desta Lei Complementar, a saber:

I – Compõem a Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, os seguintes cargos:

- a) Técnico de Controle Externo, de nível superior;
- b) Agente de Controle Externo, de nível médio;
- c) Auxiliar de Controle Externo – em Extinção, de nível fundamental.

II - Compõem a Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, os seguintes cargos:

- a) Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social e Contador, de nível superior;
- b) Analista de Informática, de nível superior;
- c) Agente Administrativo, de nível médio;
- d) Técnico em Informática, de nível médio;
- e) Motorista, de nível fundamental e médio;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- f) Auxiliar Administrativo – em Extinção, de nível fundamental;
- g) Digitador – em Extinção, de nível fundamental; e
- h) Auxiliar de Serviços Gerais – em Extinção, em nível de alfabetização.

Art. 8º. Decorre da vigência desta Lei Complementar que:

I – os cargos de Analista de Sistema e Analista de Suporte, de nível superior, previstos no Anexo VI da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, ficam agrupados no cargo de Analista de Informática, de nível superior;

II – os cargos de Técnico em Reprodução, Taquígrafo e Oficial de Diligência, de nível médio, previstos no Anexo V da Lei Complementar nº 154, de 1996, ficam agrupados no cargo de Agente Administrativo, de nível médio;

III – os cargos de Programador de Sistemas e Técnico de Suporte, de nível médio, previstos no Anexo VI da Lei Complementar nº 154, de 1996, ficam agrupados no cargo de Técnico em Informática, de nível médio;

IV – o cargo de Digitador, de nível fundamental, previsto no Anexo VI da Lei Complementar nº 154, de 1996, entra em extinção;

V – o cargo de Auxiliar Administrativo, de nível fundamental previsto no Anexo V da Lei Complementar nº 154, de 1996, entra em extinção;

VI – o cargo de telefonista, previsto no Anexo V da Lei Complementar nº 154, de 1996, e os cargos de eletricista, encanador e garçom, previstos no Anexo VII da mesma Lei Complementar, todos de nível fundamental, entram em extinção;

VII – os cargos de Copeiro, Jardineiro, Faxineiro e Contínuo, nível de alfabetização, previstos no Anexo VII da Lei Complementar nº 154, de 1996, ficam agrupados no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – em Extinção; e

VIII – para as admissões no cargo de Motorista, efetuadas a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, passa a ser exigida a escolaridade de nível médio.

Art. 9º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão mencionados no Anexo IX, de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, classificando-se em níveis, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das funções a eles atribuídas.

Parágrafo único. Os Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Geral de Controle Externo previstos no Anexo IX, serão ocupados por servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10. Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão estão expressos, respectivamente, nos Anexos II e IX desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 11. É atribuição dos cargos de Técnico de Controle Externo, Agente de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo o desempenho conjunto de todas as atividades de caráter técnico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 12. É atribuição dos cargos de Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador, Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo o desempenho conjunto de atividades administrativas e logísticas de apoio, fornecendo suporte para o exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 13. É atribuição dos cargos de Analista de Informática, Técnico em Informática e Digitador o desempenho conjunto de atividades administrativas e logísticas de apoio, na área de informática, fornecendo suporte para o exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 14. É atribuição do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais o desempenho conjunto de atividades de serviços gerais, fornecendo suporte para o exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 15. É atribuição dos cargos de Motorista o desempenho conjunto de atividades que requeiram a condução de veículos oficiais, fornecendo suporte para o exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 16. O Tribunal de Contas detalhará, em Resolução do Conselho Superior de Administração, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Técnicos de Controle Externo, Agente de Controle Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador, Agente Administrativo, Analista de Informática, Técnico de Informática, Digitador, Motorista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais poderão ser especificadas de acordo com o interesse da administração.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO

Art. 17. São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de carreira do quadro de pessoal do Tribunal de Contas:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – Técnico de Controle Externo, Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador e Analista de Informática, comprovação de conclusão de curso superior legalmente reconhecido e habilitação específica, conforme especificações no edital do concurso;

II - Agente de Controle Externo, Agente Administrativo, Técnico em Informática e Motorista, certificado de conclusão do ensino médio e habilitação específica, conforme especificações no edital do concurso.

Art. 18. O ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre nos níveis e referências iniciais dos respectivos cargos.

§ 1º. O Tribunal de Contas estabelecerá, em Ato próprio, a distribuição, entre as suas unidades internas, dos cargos por área de habilitação profissional necessários ao exercício das suas competências constitucionais.

§ 2º. O Edital de concurso público para provimento dos cargos previstos nos artigos 11 ao 15, estabelecerá o número de cargos a serem providos nas áreas respectivas, e a nomeação respeitará a ordem de classificação e o grau de necessidade e conveniência da administração.

**CAPÍTULO V
DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E DO ENQUADRAMENTO**

Art. 19. Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas terão seus vencimentos básicos dispostos na Tabela Referencial de Vencimentos Básicos – Anexo V, assegurado o enquadramento no cargo correspondente e na classificação de nível e referência estabelecida nos Anexos VI e VII.

Art. 20. Quando o enquadramento estabelecido nesta Lei Complementar resultar em decréscimo salarial, considerados na nova remuneração o vencimento básico, as vantagens pessoais de anuênios, quinquênios e quintos (Leis Complementares nºs 01, de 14 de novembro de 1984, 39, de 31 de julho de 1990 e 68, de 09 de dezembro de 1992), e a Gratificação de Produtividade, fica assegurado ao servidor, como garantia de irredutibilidade salarial, parcela a título de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei Complementar, tornando-se um valor fixo, excluídas no cômputo dos cálculos as seguintes verbas temporárias:

I – Gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou representações de cargos comissionados (Anexo XIII, Lei Complementar nº 154, de 1996);

II – Gratificação de Assessoramento de Conselheiro e Gratificação de Gabinete (Anexo XIII, Lei Complementar nº 154, de 1996);

III – Auxílio-Saúde (Lei nº 995, de 27 de julho de 2001);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV – Diferenças, substituições e restituições salariais;

V – 1/3 de férias (artigo 98, Lei Complementar nº 68, de 1992);

VI – Gratificação Natalina (artigo 103, Lei Complementar nº 68, de 1992);

VII – Gratificação de 2/3 de atribuição e de componentes da Comissão de Licitação (Anexo XIII, Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 11 da Lei Complementar nº 194, de 01 de dezembro de 1997);
e

VIII – Indenização de Transporte (Anexo XIII, Lei Complementar nº 154, de 1996).

§ 1º. A Vantagem Pessoal de Adequação Salarial do servidor é composta por verbas integrantes dos vencimentos dos cargos efetivos, concedidas antes da vigência desta Lei, que não foram consideradas no cômputo do vencimento básico estabelecido no Anexo V.

§ 2º. V E T A D O.

Art. 21. Feito o enquadramento das verbas permanentes do servidor efetivo, citadas no “caput” do artigo anterior, será adicionado ao salário as verbas temporárias concedidas por esta Lei Complementar, sendo que, neste caso, havendo decréscimo de remuneração, os servidores efetivos que recebiam gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou representações de cargos comissionados, Gratificação de Assessoramento de Conselheiro e Gratificação de Gabinete antes da vigência desta Lei Complementar, enquanto permanecerem no exercício de Cargo Comissionado ou estiverem lotados no Gabinete da Presidência, Gabinete de Conselheiros, Gabinete da Procuradoria Geral e na Secretaria das Sessões, farão jus à diferença verificada entre a remuneração do mês imediatamente anterior à vigência desta Lei Complementar e a nova remuneração, a título de Parcela Temporária de Adequação Remuneratória - PTAR.

Art. 22. Os servidores inativos serão enquadrados no nível e referência correspondente à sua remuneração do mês imediatamente anterior à vigência desta Lei Complementar, ou na classe imediatamente superior, no caso de não haver referência correspondente, assegurando-lhes os benefícios concedidos aos servidores da ativa, nesta Lei Complementar, excluídos os de ordem transitória, decorrente da atividade.

Parágrafo único. Os pensionistas poderão requerer idêntico tratamento e vantagens junto ao órgão previdenciário, na forma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO, AUXÍLIOS, VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES**

Art. 23. A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

I - Vencimento Básico (anexo V);

II – Vantagem Pessoal de Quinquênios (Lei Complementar nº 01, de 1994);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – Vantagem Pessoal de Quintos (Leis Complementares 39, de 1990 e 68, de 1992);

IV – Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 39, de 1990);

V – Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 68, de 1992);

VI – Gratificações elencadas no Anexo VIII;

VII – Auxílios Saúde, de Incentivo e Transporte (Anexo VIII);

VIII – Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS; e

IX – Parcela Temporária de Adequação Remuneratória - PTAR.

§ 1º. V E T A D O.

§ 2º. Ficam incorporadas ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, previsto no Anexo V desta Lei Complementar, as parcelas concedidas pelas Leis Complementares nºs 154, de 1996 e 194, de 1997: Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho da Atividade de Transporte Oficial, Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio, Gratificação de 2/3, Gratificação de Apoio, Gratificação Administrativa incidente sobre as referidas verbas, bem como a Gratificação de Incentivo incidente sobre as todas as verbas mencionadas neste parágrafo.

Art. 24. As vantagens pessoais dispostas nos incisos II, III e IV do artigo anterior substituem todos e quaisquer adicionais ou vantagens adquiridas em razão do tempo de serviço, tornando-se um valor fixo correspondente ao recebido no mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo X desta Lei Complementar, referente à tabela de CDS, não servem de base de cálculo para atualização de quaisquer vantagens pessoais referente a quintos, concedidos pelas Leis Complementares n.ºs 39, de 1990 e 68, de 1992, e suas alterações.

Art. 25. Além das vantagens constantes nesta Lei Complementar, será concedido ao servidor o seguinte adicional e gratificação previstos na Lei Complementar 68, de 1992, mediante o atendimento das condições legais para a percepção:

I – Adicional de Férias (artigo 98); e

II – Gratificação Natalina (artigo 103).

Art. 26. Ao servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão é facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito ao vencimento, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. O servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas, sem ônus para este Órgão, quando no exercício de cargo em comissão, poderá optar por receber o valor correspondente a diferença entre o subsídio do cargo ocupado e a remuneração do cargo do Órgão de origem ou o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do respectivo cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação.

Art. 27. Os servidores efetivos designados para compor Comissão de Licitação ou para exercer a função de Pregoeiro e equipe de apoio ao Pregoeiro receberão a Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro constante do Anexo VIII desta Lei Complementar, inacumulável e não incorporável à remuneração.

Art. 28. O Tribunal de Contas concederá aos servidores ativos Benefício Transporte, nos termos da Lei Federal 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Federal 7.619, de 30 de setembro de 1987, inacumulável com o Auxílio Transporte previsto no Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 29. Os subsídios dos cargos em comissão serão os dispostos no Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 30. Os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo, Agente de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo terão direito à Gratificação de Produtividade que será regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da entrada em vigência desta Lei Complementar, pelo Conselho Superior de Administração.

§ 1º. V E T A D O.

§ 2º. V E T A D O.

§ 3º. V E T A D O.

§ 4º. V E T A D O.

§ 5º. No mês de enquadramento desta Lei Complementar, os servidores integrantes do Controle Externo receberão a Gratificação de Produtividade correspondente, no mínimo, ao mesmo percentual obtido no mês anterior ao da vigência desta Lei Complementar, adequado à pontuação e ao valor da produtividade de que trata esta Lei Complementar.

§ 6º. O Servidor em afastamento remunerado nos casos de férias regulamentares, licença prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 119, § 2º LC 68/92), licença para atividade política (art. 122, § 2º LC 68/92), licença para desempenho de mandato classista (art. 131, LC 68/92), licença para freqüentar aperfeiçoamento e qualificação profissional (art. 132, § 2º LC 68/92), licença para mandato eletivo (art. 134, § 2º LC 068/92), concessão em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão, (art. 135, III LC 68/92) e licença maternidade e licença paternidade, fará jus à percepção da produtividade do mês imediatamente anterior ao do afastamento, devida na proporção dos dias afastados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 7º. Fica assegurado aos servidores do Controle Externo, lotados em gabinete e na administração do Tribunal, a percepção da produtividade, cujo percentual será regulamentado por Resolução do Conselho Superior de Administração.

§ 8º. A produtividade devida aos integrantes do Grupo de Auditoria, Inspeção e Controle integrará o provento do servidor, pela média da pontuação obtida nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

Art. 31. Fica concedido o Auxílio de Incentivo à formação do servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao valor de até 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior, e ao valor de até 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) aos demais servidores que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, respectivamente, não acumuláveis, desde que haja disponibilidade orçamentária e atenda aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como observadas as prioridades do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A concessão do Auxílio de Incentivo dependerá de regulamentação do Conselho Superior de Administração.

Art. 32. Os valores da remuneração dos cargos efetivos e em comissão do Tribunal de Contas serão revisados na mesma data e observando os mesmos índices concedidos aos servidores do Poder Executivo, obedecidos os limites das despesas de pessoal de que trata a Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 33. Ao servidor exonerado ou em caso de falecimento, será devida indenização de férias proporcionalmente aos meses do período aquisitivo não gozados, acrescido do terço constitucional, calculado sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

Art. 34. A remuneração, provento ou pensão mensal, a qualquer título, do servidor não poderá ultrapassar a 90% (noventa por cento) da remuneração dos Conselheiros, excluída a vantagem pessoal de adicional de serviço e vantagem pessoal de quintos, aplicando-se o redutor para adequá-la à Lei.

CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35. O desenvolvimento na carreira far-se-á mediante movimentação do servidor do nível e referência em que se encontrar para a referência imediatamente superior no cargo a que pertença, pelo critério de merecimento.

Art. 36. A promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho e atingimento das metas estabelecidas por Resolução do Conselho Superior de Administração, com a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a próxima referência imediatamente superior, prevista no Anexo V, e será implementada no mês de maio do respectivo período.

§ 1º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. A avaliação de desempenho, para fins da promoção por merecimento, regulamentada por Resolução Administrativa do Tribunal de Contas, observará os seguintes fatores:

I - cumprimento dos deveres funcionais de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, disciplina e solidariedade no ambiente de trabalho;

II - produtividade e eficiência no desempenho das atividades exercidas pelo servidor no Tribunal de Contas; e

III - desenvolvimento e aprimoramento profissional.

§ 3º. A promoção por merecimento dar-se-á por critérios objetivos de pontuação, ponderados os diversos fatores na forma estabelecida em Resolução Administrativa do Tribunal, a ser implementada pelo Conselho Superior de Administração em período não superior a 06 (seis) meses, a contar da data da Publicação desta Lei Complementar.

Art. 37. O servidor somente poderá ser promovido por merecimento após dois anos da obtenção da estabilidade.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38. O Tribunal de Contas fixará, em ato próprio, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 55, da Lei Complementar nº 68, de 1992, a jornada normal de trabalho, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais, facultando-se o estabelecimento de jornada diária ininterrupta de trabalho.

Art. 39. A Resolução mencionada no artigo 16, *caput*, deverá ser instituída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 40. Fica alterado para 20% o valor da gratificação, a título de representação, paga aos Conselheiros Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incidente sobre a remuneração do cargo de Conselheiro, não incorporável para qualquer efeito ao vencimento, revogando-se, no que couber, o disposto no artigo 65, § 10, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do Tribunal de Contas constantes do Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 42. As gratificações do Anexo XIII da Lei Complementar nº 154, de 1996 ficam revogadas, as quais foram levadas em consideração para os cálculos dos vencimentos básicos constantes do Anexo V desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 43. Até que seja regulamentada a produtividade de que trata o artigo 30 desta Lei Complementar, a pontuação estabelecida pela legislação anterior permanecerá em vigor, tendo seus limites e valores adequados ao disposto no Anexo XI desta Lei Complementar, concedidos na proporção da respectiva produção.

Art. 44. O vencimento básico, as vantagens pessoais, os auxílios e as gratificações, exceto as de caráter transitório, integrarão os proventos da inatividade.

Art. 45. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 112, artigos 113, 114 e 115, e os anexos I ao VII e IX ao XIII da Lei Complementar nº 154, de 1996, bem como os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 194, de 1997.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de outubro de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

1 – TRIBUNAL PLENO

2 – CÂMARAS

3 – PRESIDÊNCIA

3.1 – Gabinete da Presidência

3.2 – Chefia de Gabinete

3.2.1 – Secretaria de Apoio

3.2.2 – Assessoria

3.3 – Assessoria Jurídica

3.4 – Assessoria Técnica

3.5 – Assessoria de Comunicação Social

3.6 – Assessoria Militar

3.7 – Assessoria Parlamentar

4 - GABINETE DOS CONSELHEIROS

4.1 - Chefia de Gabinete

4.2 - Secretaria de Apoio

4.3 - Assessoria

5 - GABINETE DA CORREGEDORIA

5.1 - Chefia de Gabinete

5.2 - Secretaria de Apoio

5.3 - Assessoria

6 - GABINETE DA OUVIDORIA

6.1 - Chefia de Gabinete

6.2 - Secretaria de Apoio

6.3 - Assessoria

7 - GABINETE DOS AUDITORES

7.1 - Chefia de Gabinete

7.2 - Secretaria de Apoio

7.3 - Assessoria



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

8 – GABINETE DO PROCURADOR GERAL (M.P.T.C)

- 8.1 - Chefia de Gabinete
- 8.2 - Secretaria de Apoio
- 8.3 - Assessoria

9 - GABINETES DOS PROCURADORES

- 9.1 - Chefia de Gabinete
- 9.2 - Secretaria de Apoio
- 9.3 - Assessoria

10 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

- 10.1 - Gabinete do Secretário
- 10.1.1 - Secretaria de Apoio
- 10.1.2 - Assessoria

10.2 - Departamento de Controle de Administração Direta do Estado

- 10.2.1 - Divisão de Controle de Receita
- 10.2.2 - Divisão de Controle
- 10.2.3 - Divisão de Contas do Governador
- 10.2.4 - Divisão de Convênios, Auxílios, Subvenções, Adiantamento e Diárias

10.3 - Departamento de Controle da Administração Indireta do Estado

- 10.3.1 - Divisão de Autarquias, Fundações e Fundos Especiais
- 10.3.2 - Divisão de Empresas Públicas e Economia Mista

10.4 - Departamento de Controle dos Municípios

- 10.4.1 - Divisão de Administração Direta
- 10.4.2 - Divisão de Administração Indireta

10.5 - Departamento de Controle de Atos de Pessoal

- 10.5.1 - Divisão de Admissão, Reserva Remunerada, Aposentadoria, Reforma e Pensões.

10.6 - Departamento de Projetos e Obras

- 10.6.1 - Divisão de Projetos e Obras



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

10.6.2 – Secretaria de Apoio

11 - SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

11.1 - Gabinete do Secretário

11.1.1 - Secretaria de Apoio

11.1.3 - Gabinete Médico, Odontológico e Assistencial

11.2 - Departamento de Recursos Humanos

11.2.1 - Divisão de Cadastro e Informação

11.2.2 - Divisão de Controle e Folha

11.3 - Departamento de Orçamento e Finanças

11.3.1 - Divisão de Finanças e Orçamento

11.3.2 - Divisão de Contabilidade

11.4 - Departamento de Serviços Gerais

11.4.1 - Divisão de Transportes e Segurança

11.4.2 - Divisão de Almoxarifado e Patrimônio

11.4.3 - Divisão de Serviços Gerais

11.4.4 - Divisão de Expediente

12 – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

12.1 - Secretaria de Gabinete

12.2 - Secretaria do Pleno

12.3 - Secretaria da 1ª Câmara

12.4 - Secretaria da 2ª Câmara

12.5 - Coordenadoria

13 - SECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO

13.1 - Gabinete do Secretário

13.2 - Secretaria de Apoio

13.3 - Coordenadoria

14 - SECRETARIA GERAL DE INFORMÁTICA

14.1 – Gabinete do Secretário

14.2 – Secretaria de Apoio



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- 14.3 – Departamento de Suporte e Operação
- 14.3.1 – Divisão de Suporte e Operação
- 14.4 – Departamento de Desenvolvimento de Sistemas
- 14.4.1 – Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

**15 - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA
FROTA UCHÔA - IEP**

15.1 – Presidência

- 15.1.1 - Gerência Geral
- 15.1.2 - Secretaria de Apoio
- 15.1.3 - Gerência Setorial de Biblioteca e Jurisprudência
- 15.1.4 - Gerência Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos
- 15.1.5 - Gerência Setorial de Estudos e Pesquisas

15.2 – Escola de Contas

- 15.2.1 – Diretoria
- 15.2.2 – Secretaria de Apoio
- 15.2.3 - Assessoria

**16 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA DESPESA E ANÁLISE DOS
CONTROLES INTERNOS – CAD/TC**

- 16.1 - Gabinete do Controlador
- 16.2 - Secretaria de Apoio
- 16.3 - Assessoria



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

QUANTITATIVOS DE CARGOS EFETIVOS

CARGO	QUANTITATIVO ANTERIOR LC 154/96	QUANTITATIVO ATUAL
Técnico de Controle Externo	95	110
Técnico em Redação	05	05
Assistente Social	02	02
Administrador	06	06
Bibliotecário	02	02
Estatístico	03	03
Assistente Jurídico	15	15
Economista	02	02
Técnico em Comunicação Social	03	03
Contador	03	03
Analista de Sistema – agrupado	04	0
Analista de Suporte – agrupado	02	0
Analista de Informática	0	08
Programador de Sistema – agrupado	08	0
Técnico de Suporte – agrupado	02	0
Técnico em Informática	0	10
Agente de Controle Externo	50	60
Técnico em Reprodução – agrupado	02	0
Taquígrafo – agrupado	02	0
Oficial de Diligência – agrupado	10	0
Agente Administrativo	50	64
Motorista	25	25
Auxiliar de Controle Externo – em extinção	22	19
Auxiliar Administrativo – em extinção	50	13
Eletricista – em extinção	02	0
Encanador – em extinção	02	0
Garçom – em extinção	04	0
Telefonista – em extinção	04	0
Digitador – em extinção	10	03
Auxiliar de Serviços Gerais – em extinção	0	04
Copeiro – agrupado	04	0
Faxineiro – agrupado	20	0
Contínuo – agrupado	15	0
Jardineiro – agrupado	03	0
TOTAL	427	357



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS E CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO

ESCOLARIDADE	SITUAÇÃO LC 154/96	SITUAÇÃO ATUAL
SUPERIOR	Cargo: Técnico de Controle Externo - Bacharel em Ciências Jurídicas, Bacharel em Administração de Empresas, Bacharel em Engenharia, Bacharel em Ciências Econômicas e Bacharel em Ciências Contábeis.	Cargo: Técnico de Controle Externo Bacharel em Ciências Jurídicas, Bacharel em Administração de Empresas, Bacharel em Engenharia, Bacharel em Ciências Econômicas e Bacharel em Ciências Contábeis.
	Cargos: Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador.	Cargo: Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador. Diploma de nível superior na área correspondente, conforme estabelecer o Edital de Concurso Público.
	Cargos: Analista de Sistema e Analista de Suporte	Cargo: Analista de Informática Especialidade: formação superior na área informática, conforme estabelecer o Edital de Concurso Público.
MÉDIO	Cargo: Agente de Controle Externo	Cargo: Agente de Controle Externo Diploma de nível médio
	Cargos: Técnico em Reprodução, Taquígrafo, Agente Administrativo e Oficial de Diligência.	Cargo: Agente Administrativo Diploma de nível médio
	Cargo: Motorista nível Fundamental	Cargo: Motorista Diploma de nível médio e habilitação na área de transporte, no interesse do Tribunal de Contas, para os cargos providos após a edição desta Lei Complementar, conforme estabelecer o Edital de Concurso Público.
	Cargos: Programador de Sistema e Técnico de Suporte	Cargo: Técnico em Informática Diploma de nível médio e habilitação na área de informática conforme estabelecer o Edital de Concurso Público.
FUNDAMENTAL	Cargo: Auxiliar de Controle Externo – em extinção	Cargo: Auxiliar de Controle Externo – em extinção
	Cargo: Auxiliar Administrativo, Telefonista, Eletricista, Garçom, Encanador e Digitador.	Cargo: Auxiliar Administrativo e Digitador - em extinção
ALFABETIZAÇÃO	Cargos: Copeiro, Jardineiro, Faxineiro e Contínuo.	Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - em extinção.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS

CARREIRA DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE - CÓDIGO TC/AIC-300				
CARGO	ESCOLARIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Técnico de Controle Externo	Ensino Superior	TC/AIC-301	I a II	A a I
Agente de Controle Externo	Ensino Médio	TC/AIC-302	I a II	A a I
Aux. de Controle Externo - em extinção	1º Grau – em extinção	TC/AIC-304	I a II	A a I
CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – CÓDIGO TC/ATA-400				
CARGO	ESCOLARIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador.	Ensino Superior	TC/ATA -401	I a II	A a I
Analista de Informática	Ensino Superior	TC/ATA-402	I a II	A a I
Agente Administrativo	Ensino Médio	TC/ATA-403	I a II	A a I
Técnico em Informática	Ensino Médio	TC/ATA-404	I a II	A a I
Motorista	Ensino Médio e Fundamental	TC/ATA-405	I a II	A a I
Auxiliar Administrativo - em extinção	1º Grau - em extinção	TC/ATA-406	I a II	A a I
Digitador – em extinção	1º Grau – em extinção	TC/ATA-407	I a II	A a I
Auxiliar de Serviços Gerais – em extinção	1º Grau – em extinção	TC/ATA-408	I a II	A a I



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO V

TABELA REFERENCIAL DE VENCIMENTOS BÁSICOS (Valores em Reais)

AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE	Técnico de Controle Externo - TCE	NÍVEL	REFERÊNCIAS								
			A	B	C	D	E	F	G	H	I
	I		3.350,00	3.417,00	3.485,34	3.555,05	3.626,15	3.698,67	3.772,64	3.848,10	3.925,06
	II		4.003,56	4.083,63	4.165,30	4.248,61	4.333,58	4.420,25	4.508,66	4.598,83	4.690,81
Agente de Controle Externo - TCE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		1.779,21	1.814,79	1.851,09	1.888,11	1.925,87	1.964,39	2.003,68	2.043,75	2.084,63
	II		2.126,32	2.168,85	2.212,22	2.256,47	2.301,60	2.347,63	2.394,58	2.442,47	2.491,32
Auxiliar de Controle Externo - ACE Em extinção	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		1.241,00	1.265,82	1.291,14	1.316,96	1.343,30	1.370,16	1.397,57	1.425,52	1.454,03
	II		1.483,11	1.512,77	1.543,03	1.573,89	1.605,37	1.637,47	1.670,22	1.703,63	1.737,70
Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		2.260,00	2.305,20	2.351,30	2.398,33	2.446,30	2.495,22	2.545,13	2.596,03	2.647,95
	II		2.700,91	2.754,93	2.810,03	2.866,23	2.923,55	2.982,02	3.041,66	3.102,50	3.164,55
Analista de Informática	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		3.280,00	3.345,60	3.412,51	3.480,76	3.550,38	3.621,39	3.693,81	3.767,69	3.843,04
	II		3.919,90	3.998,30	4.078,27	4.159,83	4.243,03	4.327,89	4.414,45	4.502,74	4.592,79
Agente Administrativo	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		1.450,00	1.479,00	1.508,58	1.538,75	1.569,53	1.600,92	1.632,94	1.665,59	1.698,91
	II		1.732,88	1.767,54	1.802,89	1.838,95	1.875,73	1.913,24	1.951,51	1.990,54	2.030,35
Técnico de Informática	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		2.150,00	2.193,00	2.236,86	2.281,60	2.327,23	2.373,77	2.421,25	2.469,67	2.519,07
	II		2.569,45	2.620,84	2.673,25	2.726,72	2.781,25	2.836,88	2.893,62	2.951,49	3.010,52
Motorista	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		1.150,00	1.173,00	1.196,46	1.220,39	1.244,80	1.269,69	1.295,09	1.320,99	1.347,41
	II		1.374,36	1.401,84	1.429,88	1.458,48	1.487,65	1.517,40	1.547,75	1.578,70	1.610,28
Auxiliar Administrativo (Em Extinção) e Digitador (Em Extinção)	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		1.150,00	1.173,00	1.196,46	1.220,39	1.244,80	1.269,69	1.295,09	1.320,99	1.347,41
	II		1.374,36	1.401,84	1.429,88	1.458,48	1.487,65	1.517,40	1.547,75	1.578,70	1.610,28
Auxiliar de Serviços Gerais (Em extinção)	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I		450,00	459,00	468,18	477,54	487,09	496,84	506,77	516,91	527,25
	II		539,79	548,55	559,52	570,71	582,12	593,77	605,64	617,75	630,11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VI

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR CARGOS
DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Agente Administrativo			Agente Administrativo	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
				I	G
	VII	A		I	H
	VII	B		I	I
	VII	C		II	A
	VII	D		II	B
	VII	E		II	C
	VII	F		II	D
	VIII	A		II	E
	VIII	B		II	F
VIII	C	II	G		
VIII	D	II	H		
VIII	E	II	I		
VIII	F				
Auxiliar Administrativo e Digitador			Auxiliar Administrativo e Digitador	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
				I	G
	V	A		I	H
	V	B		I	I
	V	C		II	A
	V	D		II	B
	V	E		II	C
	V	F		II	D
	VI	A		II	E
	VI	B		II	F
VI	C	II	G		
VI	D	II	H		
VI	E	II	I		
VI	F				



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Cont.

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Motorista			Motorista	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
	III	A		I	G
	III	B		I	H
	III	C		I	I
	III	D		II	A
	III	E		II	B
	III	F		II	C
	IV	A		II	D
	IV	B		II	E
	IV	C		II	F
	Copeiro e Jardineiro				Auxiliar de Serviços Gerais
			II	H	
			II	I	
			I	A	
			I	B	
			I	C	
			I	D	
			I	E	
			I	F	
I		A	I	G	
I		B	I	H	
I		C	I	I	
I		D	II	A	
I		E	II	B	
I		F	II	C	
II		A	II	D	
II	B	II	E		
II	C	II	F		
II	D	II	G		
II	E	II	H		
II	F	II	I		



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Cont.

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Programador			Técnico de Informática	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
	III	A		I	G
	III	B		I	H
	III	C		I	I
	III	D		II	A
	III	E		II	B
	III	F		II	C
	IV	A		II	D
	IV	B		II	E
	IV	C		II	F
	IV	D		II	G
	IV	E		II	H
	IV	F		II	I



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VII

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR CARGOS DA CARREIRA
AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Técnico de Controle Externo	IX	A	Técnico de Controle Externo	I	A
	IX	B		I	B
	IX	C		I	C
	IX	D		I	D
	IX	E		I	E
	IX	F		I	F
	X	A		I	G
	X	B		I	H
	X	C		I	I
	X	D		II	A
	X	E		II	B
	X	F		II	C
	XI	A		II	D
	XI	B		II	E
	XI	C		II	F
	XI	D		II	G
	XI	E		II	H
	XI	F		II	I
Agente de Controle Externo			Agente de Controle Externo	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
	VII	C		I	F
	VII	D		I	G
	VII	E		I	H
	VII	F		I	I
	VIII	A		II	A
	VIII	B		II	B
	VIII	C		II	C
	VIII	D		II	D
	VIII	E		II	E
	VIII	F		II	F
				II	G
				II	H
				II	I



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Cont.

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Auxiliar de Controle Externo	VI	C	Auxiliar de Controle Externo	I	A
	VI	D		I	B
	VI	E		I	C
	VI	F		I	D
				I	E
				I	F
				I	G
				I	H
				I	I
				II	A
				II	B
				II	C
				II	D
				II	E
				II	F
				II	G
		II	H		
		II	I		



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO VIII

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

DENOMINAÇÃO	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
Gratificação de Gabinete	Devida ao Servidor cedido sem ônus para o Tribunal de Contas e que não esteja investido em cargo comissionado, desde que lotado nos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros ou do Procurador Geral.	15% sobre a remuneração do cargo do órgão de origem.	Dispensa Regulamentação.
Gratificação de Representação	Devida ao Servidor efetivo ocupante de cargo do grupo de Chefia, Direção e Assessoramento Superior TC/CDS – 100, nos termos do artigo 26.	25% do valor da tabela constante do anexo X.	Dispensa regulamentação.
Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro (art. 27)	Visa gratificar os servidores designados para compor Comissão de Licitação e ao Pregoeiro a bem exercerem suas funções.	R\$ 300,00 (trezentos reais) para o presidente e o pregoeiro R\$ 200,00 (duzentos reais) para os membros.	- Devido aos Servidores designados para compor Comissão de Licitação e ao Pregoeiro.
Gratificação de Produtividade	Devida aos servidores pertencentes à carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.	Concedida conforme dispõe o artigo 30 desta Lei Complementar, e Anexo XI.	Suas peculiaridades serão regulamentadas por Resolução do Conselho Superior de Administração.
Auxílio de Incentivo	Será concedido ao Servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio e fundamental que apresentar diploma de graduação, e aos demais Servidores efetivos que apresentarem diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado.	Concedido na forma disposta pelo artigo 31 desta Lei Complementar	Depende de regulamentação.
Auxílio Saúde	Concedido aos servidores integrantes do quadro efetivo, inativos e pensionistas.	Concedido na forma da Lei Estadual nº 995/2001.	Dispensa regulamentação.
Auxílio Transporte	Devido a todos os Servidores ativos para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço.	R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).	Dispensa regulamentação. Inacumulável com o Benefício Transporte referido no artigo 28 desta Lei Complementar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO IX

**DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA,
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO**

	UNIDADES BÁSICAS	CÓDIGO	TOTAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Chefe de Gabinete da Presidência	TC/CDS-6	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	08
	Oficial de Gabinete	TC/CDS-2	08
	Assessor Jurídico	TC/CDS-5	03
	Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	03
	Chefe da Equipe de Segurança	TC/CDS-2	01
	Assessor Militar	TC/CDS-5	01
	Assistente Militar Adjunto	TC/CDS-3	01
	Assessor III	TC/CDS-3	12
	Assessor II	TC/CDS-2	09
	Assessor I	TC/CDS-1	12
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	06
	Assessor Parlamentar	TC/CDS-4	02
	Assistente Parlamentar	TC/CDS-2	01
GABINETES DOS CONSELHEIROS	Chefe de Gabinete do Conselheiro	TC/CDS-5	07
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	14
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	21
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	14
GABINETE DA CORREGEDORIA	Chefe de Gabinete do Corregedor	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Corregedor	TC/CDS-5	03
GABINETE DA OUVIDORIA	Chefe de Gabinete do Ouvidor	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	01
GABINETES DOS AUDITORES	Chefe de Gabinete do Auditor	TC/CDS-4	06
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	06
	Assessor de Auditor	TC/CDS-4	06
GABINETE DO PROCURADOR GERAL	Chefe de Gabinete do Procurador Geral	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	02
	Assessor de Procurador Geral	TC/CDS-5	03
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	02
GABINETES DOS PROCURADORES	Chefe de Gabinete do Procurador	TC/CDS-4	06
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	06
	Assessor de Procurador	TC/CDS-4	06
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	Secretário Geral	TC/CDS-6	01
	Diretor de Departamento	TC/CDS-5	05
	Chefe de Divisão	TC/CDS-3	10
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Secretário Geral de C. Externo	TC/CDS-5	01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont.

	UNIDADES BÁSICAS	CÓDIGO	TOTAL
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	Secretário Geral	TC/CDS-6	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	02
	Diretor de Departamento	TC/CDS-5	03
	Chefe de Divisão	TC/CDS-3	08
	Médico	TC/CDS-4	03
	Odontólogo	TC/CDS-4	03
	Psicólogo	TC/CDS-4	01
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES	Secretário Geral	TC/CDS-6	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Secretário do Pleno	TC/CDS-5	01
	Secretário da Câmara	TC/CDS-3	02
	Coordenador das Sessões	TC/CDS-3	03
	Revisor de Debates	TC/CDS-2	03
SECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO	Secretário Geral	TC/CDS-6	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Coordenador de Planejamento	TC/CDS-3	03
SECRETARIA GERAL DE INFORMÁTICA	Secretário Geral	TC/CDS-6	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Diretor de Departamento	TC/CDS-5	02
	Chefe de Divisão	TC/CDS-3	02
	Assessor de Informática	TC/CDS-4	06
	Assistente de Informática	TC/CDS-2	08
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – IEP	Gerente Geral	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	02
	Gerente Setorial	TC/CDS-3	03
	Diretor da Escola de Contas	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor do Diretor	TC/CDS-3	01
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA DESPESA E DE ANÁLISE DOS CONTROLES INTERNOS – CAD/TC	Controlador	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Controlador	TC/CDS-3	02
TOTAL DE CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			271



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO X

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO - CÓDIGO TC/CDS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO EM REAIS
TC-CDS-100	1	1.350,00
TC-CDS-100	2	2.350,00
TC-CDS-100	3	2.850,00
TC-CDS-100	4	3.350,00
TC-CDS-100	5	4.850,00
TC-CDS-100	6	5.850,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO XI

VETADO

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and curves, positioned to the right of the text.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 1 DE OUTUBRO DE 2004.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 307, de 1 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus servidores e dá outras providências”, nas partes referentes ao artigo 20 § 2º, artigo 23 § 1º, artigo 30 §§ 1º 2º 3º e 4º, Anexo IX, na parte referente a Assessor de Conselheiro e Anexo XI.

“Art.20.....

.....

§ 2º. Para o enquadramento dos servidores do grupo de Auditoria, Inspeção e Controle cedidos, será considerada a produtividade máxima na remuneração devida no mês anterior à vigência desta Lei Complementar.

.....

Art. 23.....

§ 1º. Ficam incorporadas ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, previsto no Anexo V desta Lei Complementar, as parcelas concedidas pela Lei Complementar 154, de 1996: Vencimento Básico, Gratificação de 2/3 (dois terços), Gratificação de Nível Superior, e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, incidente sobre as referidas verbas, bem como 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade percebida no mês anterior a publicação desta Lei Complementar.

.....

Art. 30.....



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 230 do dia 18 / 03 / 05

pag. 48



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

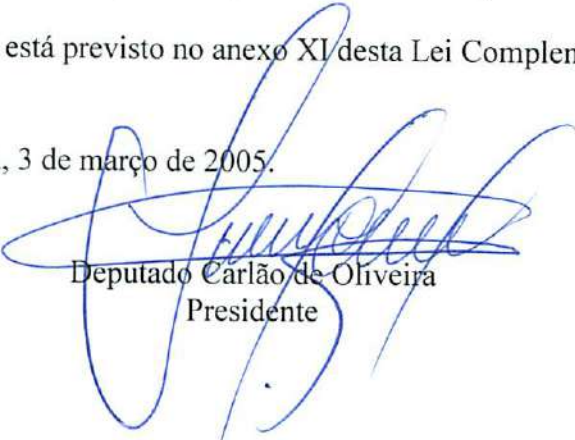
§ 1º. Para os ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação de 830 (oitocentos e trinta) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) pontos.

§ 2º. Para os ocupantes do cargo de Agente de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 500 (quinhentos) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) pontos.

§ 3º. Para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 220 (duzentos e vinte) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 110 (cento e dez) pontos.

§ 4º. O valor de cada pontuação está previsto no anexo XI desta Lei Complementar.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IX

**DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA,
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO**

GABINETES DOS CONSELHEIROS			
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	28

ANEXO XI

**VALOR DA PRODUTIVIDADE MÁXIMA REMUNERADA
GRUPO DE AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE**

CARGO EFETIVO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALOR (Em Reais)	VALOR POR PONTO (Em Reais)
Técnico de Controle Externo	830	830,00	1,00
Agente de Controle Externo	500	500,00	
Auxiliar de Controle Externo	220	220,00	

